



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 368-A, DE 2022

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para proibir que emissoras de radiodifusão que não forem controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para proibir que emissoras de radiodifusão que não forem controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que detentoras de outorgas para a prestação de serviços de radiodifusão que não forem controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'k':

"Art. 38.

.....
k) é vedado às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão que não sejam controladas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios o recebimento de recursos públicos, a qualquer título, ou a obtenção de crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

....."
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228435768300>



* C D 2 2 8 4 3 5 7 6 8 3 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão e a existência de uma imprensa livre e independente constituem-se em elementos fundamentais para garantir o bom funcionamento das democracias. Quando pautados por princípios éticos e pelo compromisso com a verdade, os meios de comunicação social desempenham papel crucial no controle da ação dos agentes públicos, prestando informações relevantes para a população e contribuindo para inibir os abusos e malfeitos praticados no exercício dos poderes.

No entanto, o bom jornalismo pressupõe o necessário distanciamento entre os veículos de mídia e as instituições de Estado. A perigosa simbiose entre esses atores, sobretudo quando envolve o financiamento das atividades jornalísticas, compromete a independência e a própria credibilidade dos órgãos de imprensa, minando pilares que são vitais para a sustentação do regime democrático.

Quando essa arriscada proximidade se registra, a ameaça de conluios, conchavos e toda sorte de relações espúrias se potencializa, oportunizando práticas clientelistas e prejuízos à sociedade na forma da divulgação de informações enviesadas e análises tendenciosas. Além disso, o financiamento estatal das empresas de mídia, além de ser indesejável do ponto de vista ético, é igualmente contrário ao interesse público ao drenar verbas que poderiam ser alocadas de forma mais eficiente em serviços essenciais para a população, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança.

No Brasil, a escalada da destinação de recursos públicos para serviços de publicidade estatal registrada nas duas últimas décadas colocou em risco esse distanciamento, causando danos à atuação livre e independente que se espera dos meios de comunicação. A dimensão desse problema pode ser ilustrada pelo levantamento realizado há alguns anos pelo Instituto de Acompanhamento da Publicidade (IAP), com base em dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação. De acordo com o estudo apresentado pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228435768300>



entidade, de 2003 a 2016, o Governo Federal realizou despesas da ordem de R\$ 29,7 bilhões em publicidade.

Trata-se de soma astronômica que foi apropriada, em grande escala, pelos chamados “barões da mídia”, resultando em um quadro cuja face mais preocupante se refletiu na forma de uma atuação dócil, leniente e acrítica em relação à ação aos agentes investidos na função pública. Fomenta-se, com esse modelo de gestão da publicidade estatal, um jornalismo pautado não na exposição da verdade, mas na omissão dos fatos, na distorção da realidade e na desinformação da opinião pública, construído para cumprir agendas desalinhadas ao bem comum e contribuir para a perpetuação do projeto de poder de uma casta de privilegiados.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que a atual gestão federal, embora venha revertendo bruscamente essa tendência, ainda é obrigada a enfrentar uma vigorosa resistência concertada com o objetivo de preservar os privilégios dos veículos que se beneficiam dessa prática, principalmente as grandes redes de televisão. Foi, portanto, no intuito de estancar em definitivo a sangria de recursos públicos em favor desses veículos que, em 2019, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 6.301/19, que vedava o aporte de investimentos estatais nas concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão.

Entretanto, junho deste ano, a proposição foi rejeitada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, sob o argumento de que a aprovação da medida inviabilizaria *“qualquer possibilidade de exploração direta dos serviços de radiodifusão pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal”*. Alegou-se, à época, que, em caso de acolhimento do projeto, *“a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a TV Câmara, a TV Senado, e todas as emissoras de televisão de Assembleias Legislativas e de Câmaras Municipais perderiam sua principal fonte de recursos, que são as dotações orçamentárias”*, determinando, na prática, *“a extinção de tais emissoras”*.

Desse modo, no intuito de sanar a inconsistência apontada, elaboramos nova proposição que resgata o espírito do Projeto de Lei nº 6.301/19, porém restringindo seu escopo apenas às emissoras que não



* C D 2 2 8 4 3 5 7 6 8 3 0 0 *

mantenham vínculo com o Poder Público. A medida, ao mesmo que preserva os fundamentos da iniciativa legislativa que a inspirou, não causa embaraços à sustentabilidade das rádios e TVs estatais – tema que, embora instigante, não é objeto da questão ora examinada.

É oportuno salientar ainda que, com a progressiva democratização do acesso à Internet e a emergência das mídias digitais, os serviços de radiodifusão perderam o protagonismo que exerciam até bem pouco tempo atrás no mercado brasileiro de comunicação social. No cenário que se configura hoje, a responsabilidade pelo cumprimento do princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos e atividades da Administração Pública já vem sendo paulatinamente assumida pelos novos veículos de mídia com grande sucesso. Por esse motivo, não se justifica que o Estado continue a desembolsar vultosas somas de recursos para a divulgação de campanhas publicitárias nos canais de radiodifusão.

Em síntese, com a proposta apresentada, pretendemos permitir uma alocação mais eficiente para os recursos que hoje são destinados para as emissoras, além de induzir o setor de radiodifusão a abandonar em definitivo as práticas patrimonialistas nas suas relações com o Poder Público, de forma a romper a lógica do dirigismo estatal que ainda hoje se encontra arraigada nas grandes empresas do segmento. A expectativa é a de que, com a adoção da medida instituída pelo projeto, o País retome os trilhos de um modelo de exploração dos serviços de radiodifusão inspirado nos princípios da independência, da liberdade econômica, da autorregulação, da transparência e da moralidade.

Considerando, pois, a importância da iniciativa ora oferecida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2021-14188

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228435768300>



5

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos

ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p* e *q* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 4º O programa de que trata a alínea *e* do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea *e* do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

Apresentação: 18/06/2024 16:03:52.210 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 368/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 368, DE 2022.

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para proibir que emissoras de radiodifusão que não forem controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2022, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, pretende modificar o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecido pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. O intuito da proposição é proibir que empresas de radiodifusão que não estejam sob o controle da União, dos Estados ou dos Municípios recebam recursos públicos ou accessem crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A proposição havia sido inicialmente distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de 15 de março



* C D 2 4 8 4 8 1 0 1 5 9 0 0 *

de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: “Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto...”...“para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.”

Desse modo, de acordo com o que preconiza o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tendo como guia os campos temáticos e responsabilidades elencados pelo inciso XXVII do mesmo art. 32, cabe a esta Comissão de Comunicação se manifestar sobre a matéria – em especial no que concerne aos seus impactos às políticas públicas referentes aos meios de comunicação social, à liberdade de imprensa, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Avaliamos, nesta oportunidade, a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 368, de 2022, de autoria do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. A proposição visa introduzir alterações no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), estabelecido pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. A essência da proposta é estabelecer restrições às entidades de radiodifusão privadas – não apenas as que operam na modalidade comercial, mas também as emissoras educativas e as comunitárias-, impedindo-as de obter recursos do setor público e de captar créditos de instituições financeiras que operem como empresas estatais ou entidades de economia mista.

Em termos práticos, a alteração que se pretende inserir no CBT busca restringir o financiamento da imensa maioria das entidades de radiodifusão. Estariam incluídas, nessa restrição, não apenas as verbas



* C D 2 4 8 4 8 1 0 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

oriundas de fontes públicas, mas até mesmo aquelas provenientes de financiamentos ofertados por sociedades de economia mista. Tal restrição seria constante de uma nova alínea a ser adicionada ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, especificando que seria vedado às entidades de radiodifusão que não estejam sob controle direto ou indireto da administração pública o acesso a recursos públicos, seja qual for o propósito, bem como obter crédito de instituições financeiras que sejam ou funcionem como empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Inicialmente, nos ateremos à análise da segunda restrição: a restrição à obtenção de crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Uma restrição desse tipo teria como efeito prático uma limitação considerável nos recursos financeiros disponíveis para a modernização dos parques de produção e de transmissão de conteúdos das emissoras de rádio e televisão no País. Em tempos de transição tecnológica, nos quais a TV Digital vem ampliando a sua cobertura no interior do País e a radiodifusão sonora está prestes a iniciar o seu processo de digitalização, o corte de linhas de financiamento pode relegar o setor de radiodifusão brasileiro a um atraso significativo de desenvolvimento.

Basta lembrar que, há pouco tempo, o Brasil passou por um dos maiores processos de digitalização da TV em todo o mundo. Em um espaço de tempo bastante curto, emissoras de todo o País modernizaram seus sistemas de transmissão, trocando seus transmissores analógicos por digitais. Em grande parte, isso só foi possível devido à disponibilização de linhas especiais de crédito do BNDES, por meio do programa ProTVD – empresarial: modalidade voltada a empresas que buscavam financiamento para implantar o Sistema Brasileiro de Televisão Digital.

Ressalte-se, portanto: tratou-se de uma linha de crédito, com custo financeiro definido e com a devida remuneração não apenas ao BNDES, mas também aos bancos ofertantes, aos quais era devida taxa de intermediação financeira. Ocorreu, portanto, um arranjo no qual as emissoras de radiodifusão se beneficiaram do acesso ao crédito, mas também os entes



públicos ganharam, sendo devidamente remunerados por meio de juros, correções e taxas. Porém, o mais importante: ganhou a população, que passou a poder usufruir do grande ganho de qualidade advindo da digitalização das transmissões de televisão.

Mas não foi apenas isso. A digitalização da TV abriu espaço no espectro radioelétrico para o que era então uma grande revolução no mundo das telecomunicações: a transmissão de internet móvel no 4G. A faixa de 700MHz, antes ocupada pela TV analógica, pôde ser rapidamente liberada, graças, em grande parte, à disponibilização de linhas de crédito pelo BNDES. Esse foi um dos maiores casos de empreendedorismo público observados no Brasil pois, uma vez liberada, essa faixa de 700MHz pôde ser leiloada às empresas de telefonia móvel interessadas em implantar o serviço de internet móvel em 4G. O leilão dessa frequência arrecadou, em setembro de 2014, R\$ 9,92 bilhões, dos quais cerca de R\$ 5,5 bilhões foram destinados ao caixa do Tesouro Nacional. Ao aplicarmos a atualização pelo IPCA, isso significa, em valores atuais, uma arrecadação total de R\$ 16,8 bilhões, com destinação de R\$ 9,24 bilhões ao caixa do Tesouro Nacional.

Isso sem contar o grande impacto para o crescimento econômico trazido pelo 4G. Lembremo-nos que serviços hoje corriqueiros, como os de transporte por aplicativo, entregas por aplicativo, home banking via aplicativos de celular, mensageiros instantâneos, apps de redes sociais, streaming móvel e tantos outros seriam inviáveis sem tecnologias de banda larga móveis. Essa tecnologia impulsionou a economia por meio de investimentos diretos em infraestrutura e contribuições indiretas de empresas que a utilizam em seus serviços. Ela potencializou a produtividade ao facilitar o trabalho remoto, a comunicação instantânea e o acesso à informação; deu origem a startups e novos modelos de negócios, aumentando o consumo devido à facilidade das compras online e ao entretenimento digital; ampliou a disponibilidade de serviços financeiros digitais; e tornou educação e informação mais acessíveis. Um estudo de pesquisadores da Ericsson Research e do Imperial College demonstrou que, em média, um aumento de 10% na adoção de banda larga móvel causa um aumento inicial de 0,8% no PIB¹.

¹ EDQUIST, Harald et al. How important are mobile broadband networks for the global economic development?. *Information Economics and Policy*, v. 45, p. 16-29, 2018



* C D 2 4 8 4 8 1 0 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

5

Apresentação: 18/06/2024 16:03:52.210 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 368/2022

PRL n.2

Mas, caso as regras que o PL nº 368, de 2022 pretende implantar estivessem vigentes àquela época, possivelmente toda essa revolução não teria sido possível – ou, na melhor das hipóteses, teria atrasado vários anos, deixando o Brasil em uma situação de considerável defasagem tecnológica. E por certo novas revoluções tecnológicas virão, demandando investimentos em todo o setor de telecomunicações – incluindo o da transmissão de rádio e TV. Nosso País precisa estar preparado para prover as linhas de financiamento necessárias a esse tipo de investimento, e uma eventual aprovação da proposição que aqui relatamos se corporificaria em um grave empecilho a essa preparação.

Finalizando esta parte, há que se ressaltar ainda que a redação do projeto é por demais abrangente, ao proibir qualquer obtenção de crédito, por emissoras de radiodifusão, junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Ora, “qualquer obtenção de crédito” inclui modalidades como o cheque especial, o crédito direto ou até mesmo um simples cartão de crédito. Na prática, portanto, seria inviável que empresas de radiodifusão mantivessem contas em quaisquer bancos com participação estatal, sejam eles públicos, como a Caixa Econômica Federal, ou sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil. Pior que isso: significaria desbancarizar centenas de rádios que operam em pequenos municípios do interior, nos quais Caixa e BB são os únicos bancos em operação.

Superada esta parte, nos centraremos agora na análise da parte específica do texto do PL que veda às emissoras de radiodifusão que não sejam públicas o recebimento de recursos públicos, a qualquer título. O foco principal dessa proibição, de acordo com a justificação do projeto, seria a destinação de recursos públicos para a veiculação de publicidade estatal por emissoras de radiodifusão. A alegação é de que parte considerável destas verbas teriam sido “apropriadas pelos ‘barões da mídia’” e destinadas a “preservar os privilégios dos veículos que se beneficiam dessa prática”.



* C D 2 4 8 4 8 1 0 1 5 9 0 0 *

Trata-se de um diagnóstico errôneo, como podemos depreender das informações disponibilizados pelo Governo Federal sobre aquisição de mídia para a veiculação de publicidade estatal. Vejamos, por exemplo, os dados ofertados pela Secretaria de Comunicação Social acerca de pagamentos efetuados a veículos de mídia em 2022. De acordo com esses dados, 2.357 veículos de mídia de todo o País forneceram espaço em suas programações para a veiculação de publicidade oficial. Desses, apenas cinco receberam verbas públicas em volume superior a R\$ 10 milhões de reais. Outros 32 meios receberam valores entre R\$ 1 milhão e R\$ 10 milhões de reais. Por outro lado, 1.306 veículos de comunicação – a maior parte deles pequenas rádios do interior - receberam, ao longo de 2022, verbas muito modestas, que variaram de R\$ 9.979,08 a R\$ 141,18.

Portanto, o que se pode ver é que as verbas de publicidade oficial são bastante pulverizadas, destinadas a milhares de veículos em todo o País, incluindo pequenas rádios do interior. E seriam justamente essas pequenas rádios – e não os alegados “barões da mídia” – as mais impactadas por uma eventual proibição de recebimento de verbas públicas para a veiculação de publicidade estatal. Haveria também um impacto bastante negativo na efetividade das propagandas oficiais, que não poderiam se valer da enorme capilaridade provida pelas rádios do interior para a divulgação de conteúdo educativo e/ou de utilidade pública.

Acrescente-se que, em caso de proibição da utilização de rádios e TVs de propriedade privada para a veiculação de publicidade oficial, as administrações públicas, em todo o País, muito provavelmente passariam a destinar uma parcela maior de seu orçamento para a veiculação de suas peças publicitárias por meio da internet. O resultado disso não seria nada patriótico: verbas que hoje são destinadas a empreendimentos nacionais de comunicação passariam a ser direcionadas a grandes conglomerados internacionais que dominam a publicidade online, tais como Google, Instagram, Facebook, Amazon, TikTok e X (ex-Twitter).

E aqui, mais uma vez, a redação por demais vaga do projeto pode gerar impactos indesejados, com repercussão até mesmo no que há de mais essencial para a manutenção de qualquer democracia: as eleições.



* C D 2 4 8 4 8 1 0 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

7

A proposta define que “recursos públicos, a qualquer título” não poderiam ser destinados a emissoras de rádio e TV de propriedade privada. A expressão “a qualquer título” poderia abarcar, entre outros, eventuais compensações fiscais devidas a essas emissoras. Ou seja: a propaganda eleitoral poderia deixar de existir, já que ela é viabilizada justamente por meio de um direito a compensação fiscal concedido às emissoras de rádio e televisão.

Desse modo, frente aos muitos problemas que seriam gerados pela legislação que se pretende implementar, oferecemos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 368, de 2022.

Sala da Comissão, em de 20204.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP
Relator

Apresentação: 18/06/2024 16:03:52.210 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 368/2022

PRL n.2



* C D 2 4 8 4 8 1 0 1 5 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/04/2025 10:22:31.270 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 368/2022
DAP n 1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 368/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Jadyel Alencar, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Tavares, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO